



Rio Largo



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

PROCESSO Nº: 03070086/2024.

INTERESSADO: Secretaria Municipal De Saúde

ASSUNTO: solicitação de aquisição de medicamento. Cumprimento de sentença - processo judicial nº 0702052-35.2023.8.02.0051.

REFERÊNCIA: Dispensa de licitação - ART. 75, II e artigo 95, incisos I e II DA LEI Nº. 14.133/2021

PARECER PGM Nº 03.LC.2006/2024.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 75, II; ART 95, I, II DA LEI Nº. 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº001 DE 05 DE JANEIRO DE 2024. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. PARECER PELO DEFERIMENTO COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art.75, inciso II e artigo 95, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, com vistas à aquisição de medicamento em favor do paciente Kemerson Gabryel Ramos da Silva, para cumprimento de sentença exarada nos autos do processo judicial nº 0702052-35.2023.8.02.0051, devida solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme documentos carreados aos autos.

O processo administrativo, em volume único, foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo.

Tendo sido regularmente formalizado, encontra-se instruído com os seguintes documentos e informações, no que importa à presente análise:

- a) Cartão SUS do paciente Kemerson Gabryel Ramos da Silva;
- b) Carteira de identidade do menor paciente Kemerson Gabryel Ramos da Silva;
- c) Receituário com solicitação de medicamento encaminhado à defensoria Pública;
- d) Atestado médico do paciente Kemerson Gabryel Ramos da Silva;
- e) Comprovante de residência do paciente Kemerson Gabryel Ramos da Silva e declaração de hipossuficiência;
- f) Carteira de identidade da responsável pelo paciente



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Kemerson Gabryel Ramos da Silva;

- g) Sentença judicial em favor do paciente do paciente Kemerson Gabryel Ramos da Silva;
- h) Despacho do secretário de saúde encaminhando para a gestão de contratos solicitando informação;
- i) Despacho 418/2024 - Gestão de Contratos informando a inexistência de contratos e atas do referido medicamento;
- j) Despacho Secretário de Saúde encaminhando procedimento para o Serviço Social para laudo; bem como para Coordenação Farmacêutica;
- k) Memo 044/2024 da Central de Abastecimento Farmacêutico, informando que o medicamento não é fornecido pelo SUS e não há definição da esfera do governo responsável pelo seu financiamento;
- l) Relatório Técnico da Assistente Social;
- m) Despacho Gabinete Doo Secretário/SESAU, solicitando a abertura do processo para aquisição do referido medicamento, observamos neste documento características de formalização de demanda, porém recomendamos que nos próximos seja apensado o DFD;
- n) Despacho do NPCP encaminhando procedimento para o Setor de Compras;
- o) Despacho 143/2024 do Setor de Compras;
- p) Publicação de solicitação de cotações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas - DOM-AMA;
- q) Relatório de cotações;
- r) cotações de fornecedores de modo direto;
- s) mapa de preços;
- t) Minuta aprovada do Edital de Dispensa eletrônica de licitação e anexos;
- u) Extrato da publicação em Diário Oficial do Decreto Municipal 02 de 31 de janeiro de 2024;
- v) Despacho do Núcleo de planejamento de Contratações Públicas;
- w) Termo de Referência confeccionado pela Servidora Valéria Lopes Vitorino e aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde - fls. 58/69;
- x) Despacho de expediente, emitido pelo Exmo. Sr. Prefeito de Rio Largo, devidamente assinado, encaminhando procedimento e aprovando o termo de referência;
- y) Despacho emitido pela Assessora Especial - SMS;
- z) Dotação Orçamentária e disponibilidade financeira;
- aa) Despacho emitido pelo Agente de contratação da dispensa eletrônica efetivando diligências ao Setor de Compras;
- bb) Despacho 168/2024 - Setor de Compras encaminhando



Rio Largo



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- cotações refeitas e novo mapa de preços;
- cc) Termo de Referência retificado;
 - dd) Despacho Gabinete SESAU;
 - ee) Despacho emitido pela Assessora Especial - SMS, informando a inexistência de disponibilidade financeira ;
 - ff) Dotação Orçamentária e disponibilidade financeira;
 - gg) Despacho emitido pelo Agente de contratação da dispensa eletrônica
 - hh) Portaria N° 1342/2024;
 - ii) Aviso de Contratação Direta n° 90037/2024, no PNCP;
 - jj) Divulgação e chamamento para participação do prélio no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas - fls;
 - kk) Edital de Dispensa Eletrônica de Licitação (devidamente assinado) e anexos de compra direta;
 - ll) Relatório final da dispensa eletrônica informando procedimento fracassado;
 - mm) Espelho do portal compras.gov;
 - nn) Relatório da dispensa em ambiente virtual do Compras.Gov
 - oo) Despacho Agente de Contratação, considerando a contratação da melhor proposta em fase preparatória;
 - pp) Despacho 187/2024 - Setor de Compras;
 - qq) Documentos da empresa DROGATIM DROGARIAS LTDA - FARMÁCIA PERMANENTE, CNPJ 06.198.619/0064-12, que apresentou a melhor proposta em fase preparatória, incluído Declarações da empresa; Certidões fiscais; Habilitação jurídica ;Certidão de quitação trabalhista;
 - rr) Despacho da Agente de Contratação - fl.231;
 - ss) Despacho de expediente da Gestão de Contratos
- É o relatório. Fundamento e opino.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, compete a esta Procuradoria fazer análise e emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, que possuem natureza técnica.

Em relação a estes, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, parte-se da



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é dever desta Procuradoria salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) legislação aplicável

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

Assim, a Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração, prevendo ainda os casos em que se admite a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Convém observar que a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados.

Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Dentre as exceções legalmente previstas, encontra-se a dispensa de licitação, nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **DECRETO Nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

compras¹. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)"

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta encontra guarida no valor.

b) Instrução Processual

o processo deve ser devidamente instruído, conforme preceitua, o art. 72, da Lei n.º 14.133/2021.

c) Planejamento e Fracionamento de Despesas

O art. 75, da Lei n.º 14.133/2021, prevê alguns detalhes importantes, que devem ser observados quando da contratação direta, quais sejam:

"Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a

¹ Lei n.º 14.133/2021: "Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP"



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (...)”

Para se evitar o fracionamento irregular de despesas, o § 1º, do citado artigo, traz critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa. Essa disposição se alinha ao que historicamente vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, via de regra, durante o exercício financeiro, o surgimento de outro bem ou serviço (previsível) de mesma natureza a ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação em razão de valor, poderá configurar falha no planejamento e consequentemente fracionamento ilícito.

Assim, depreende-se que existem quatro parâmetros para o enquadramento nos limites previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21, quais sejam: a) o primeiro é qualitativo, e alude à natureza do objeto; b) o segundo é quantitativo, e estabelece o valor máximo a ser despendido; c) o terceiro é temporal, que delimita o exercício financeiro como base para o somatório das despesas executadas; d) e o quarto é o orgânico, que diz respeito ao âmbito de incidência do limite que é a unidade gestora.

Os critérios quantitativo, temporal e orgânico não parecem apresentar maiores dificuldades, pois os valores máximos são nominalmente fixados e o prazo a ser considerado na soma dos recursos despendidos é o exercício financeiro na unidade gestora.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, do Espírito Santo e de Santa Catarina, em sede de consulta, têm entendido que, quando a execução orçamentária for centralizada, aplicam-se os referidos limites à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Por outro lado, caso os recursos orçamentários e financeiros sejam efetivamente descentralizados, impondo responsabilidade na execução orçamentária e financeira, os limites se aplicam para cada uma das unidades gestoras.

Nessa toada, o novo normativo subordina o gestor ao dever de planejar as suas respectivas contratações que serão realizadas no exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento.



Rio Largo



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Ressaltamos que esta Procuradoria faz análise sobre a possibilidade jurídica da dispensa de licitação com base nos documentos apresentados no processo, e fica a cargo da própria Secretaria o controle dos produtos e serviços solicitados por dispensa de licitação e a verificação da existência ou não do fracionamento de despesas.

Frisamos que a contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser planejada a demanda anualmente com estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a evitar o fracionamento, o que é absolutamente repudiado pelos Tribunais de Contas.

A realização de fracionamento indevido, inclusive, é conduta considerada crime de Contratação Direta Ilegal, assim estabelecido pelo art. 337-E do Código Penal, dispositivo incluído no ordenamento pela Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos, pelo que merece grande atenção pelo ordenador de despesas responsável pela autorização da contratação, exigindo-se deste que junte aos autos declaração de que a pretendida contratação não incidirá em fracionamento indevido, seja porque não existiram outras contratações de mesma natureza anteriormente ou, se existiram, porque a soma delas não ultrapassa o limite para contratação em razão do valor.

d) Identificação da necessidade e Formalização da Demanda

Antes de proceder a contratação direta, deve-se atentar às Atas de Registro de Preços e aos contratos vigentes, verificando-se se existe algum instrumento apto que atenda às necessidades demandadas.

Desse modo, a regularidade da contratação direta pautada na economicidade requer que conste dos autos a expressa declaração quanto à inexistência de Ata de Registro de Preços ou contratos vigentes que atendam às suas necessidades, observamos que tal declaração consta no Despacho da Gestora Contratual.

De acordo com a Lei 14.133/2021, a materialização da formalização de demanda se dá por meio de documento interno que apresente os elementos que justificam o pedido de contratação, seus quantitativos e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

No caso em análise observamos a INEXISTÊNCIA de documento identificando formalmente a materialização do pedido, porém entendemos que o conteúdo perfaz presente no Despacho encaminhado pelo Gestor da pasta solicitante.

e) Estudo Técnico Preliminar

Quanto à necessidade de Estudo Técnico preliminar - ETP e quanto à análise de riscos da contratação, considerando o fato



Rio Largo



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

de se tratar de contratação de "pequeno valor", pode ser dispensada no caso concreto, utilizando-se, o fundamento legal contido no artigo 16 do Decreto Municipal 001/2024.

f) Designação do agente de contratação

O agente de contratação, nos termos do disposto no art. 6º, inciso LX, da NLLC, é a "pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".

Esta designação se dará pelo instrumento legal ou normativamente previsto, de acordo com a regulamentação específica de cada órgão ou entidade, o que pode ocorrer por atos como portarias, resoluções, ou atos equivalentes. No caso sob análise, constatamos apensada a Portaria, tendo o procedimento sido conduzido pela Agente de contratação Suanny Omena.

g) Do Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

A Nova Lei de Licitações deixou bem delimitada a nomenclatura do documento que estabelece as especificações e características da contratação, a depender de seu objeto. Assim, se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, §1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, §2º), deve contar com Projeto Básico, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares (art. 18, §§ 1º e 2º).

Sem embargos, analisamos o Termo de Referência acostado e constatamos que contém as diretrizes necessárias determinadas no Decreto Municipal 001/2024 e na Lei Federal 14.133/2021.

h) Instrumento Contratual

Cumpramos ressaltar que o instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92.

No entanto, se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, por exemplo, impõe-se a celebração de contrato.



Rio Largo



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

No caso em análise vislumbramos acertada a dispensa da formalização do instrumento contratual.

i) valor estimado

Embora dispensada da realização de procedimento licitatório, a Administração Pública ainda deverá comprovar a vantajosidade da contratação, demonstrando que o preço a ser contratado está de acordo com os valores praticados no mercado, bem como indicar a estimativa de despesa, previamente ao procedimento de cotação eletrônica de preços.

Partindo dessa premissa, torna-se obrigatória a realização de pesquisa de preços, conforme preceituam os regramentos licitatórios que regulamentam o procedimento de dispensa de licitação por cotação eletrônica de preços.

Dessa forma, a pesquisa de preços deverá observar o procedimento previsto no artigo 30 do Decreto Municipal e o que preleciona o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Neste ponto, aferimos que as cotações trazidas pelo Setor de Compras seguiram os conformes legais, devidamente feita pesquisa ampla, para referendar que o valor estimado perfazia condizente, considerando que está PGM não fez aferição da fase interna.

j) Previsão de recursos orçamentários

observamos que não existe a declaração de disponibilidade, havendo a indicação orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, que é uma imposição legal e consta no presente procedimento. Recomendando-se optar pelo registro de Preços.

k) Preferência a microempresas e a empresas de pequeno porte

O presente procedimento seguiu as normativas do novel diploma de contratações públicas que reforçou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A Lei n. 14.133/2021, consoante art. 189, estabelece, enquanto regra, que todas as contratações decorrentes de dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 devem ser, preferencialmente, realizadas junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

l) Da cotação eletrônica

Realizada toda a instrução dos autos, o processo foi encaminhado ao Agente de Contratação para realização da cotação eletrônica de preços, na forma da Lei 14.133/2021 e regramentos correlatos, visando a alcançar, de forma isonômica e em igualdade



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

de concorrência, o fornecedor do preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Antes da cotação, consoante preleciona a legislação, depreendemos do processo, que foi realizada a divulgação de Aviso de Cotação Eletrônica no sítio no Portal Nacional de Compras Públicas, pelo prazo mínimo de 03 dias, com a especificação do objeto e as regras do procedimento de cotação, conforme o art. 75, §3º da NLLC.

Compulsando os autos do processo, observamos que foram feitos dois chamamentos, restando ambos desertos. Em consequência, acertadamente, consoante preleciona a IN67/2022 e o Decreto Municipal 002/2024, caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá: I - Republicar o procedimento; II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou III - **Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.**

Verifica-se, pois que a melhor proposta apresentada na etapa preparatória, referente ao item único, perfaz dentro do estimado sendo forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se, em face de certame fracassado, a regra acima referida.

m) Da habilitação do fornecedor

Após a aprovação das propostas, os fornecedores deverão comprovar que cumpre os requisitos de habilitação exigidos nos documentos que instruem o procedimento, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma esteira, o art. 72, V da Lei nº 14.133/2021, no âmbito das contratações diretas, exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Assim, verifica-se que os documentos de habilitação exigidos do fornecedor estão limitados aos previstos no rol dos artigos 62 e seguintes da Nova Lei de Licitações, mas a Administração Pública deve usar de razoabilidade para estabelecer quais dele serão exigidos para cada contratação a ser realizada.

Interessantes balizas são apresentadas por Jacoby Fernandes² para auxiliar na definição dos documentos a serem

² JACOBY FERNANDES, Ana Luiza. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação direta sem licitação na nova lei de



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

exigidos: 1ª) estrita pertinência com o objeto; 2ª) não solicitar documentos que estejam disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, como decorrência de um cesso de desburocratização; 3ª) a habitação jurídica, identidade para pessoas físicas, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; **demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados.**

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese deverá o fornecedor declarar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. A análise deverá identificar também se o fornecedor não está impedido de contratar, por figurar em cadastros de empresas sancionadas ou por enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 14 da Lei 14.133/21.

Restou Demonstrado nos autos que a empresa que apresentou o menor preço preenche os requisitos de habilitação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Convém sublinhar que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto à pesquisa de preços, devem ter sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

IV) RECOMENDAÇÕES

Como toda contratação, mesmo sendo através de dispensa, registra-se, que a mesma, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, ainda que se trate de contratação direta, sendo necessária a formalização de um processo com a devida autuação e remuneração da dispensa, devendo ainda serem atendidas as recomendações constantes do procedimento, bem como as que abaixo seguem:

- a) Autorização da aquisição pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) recomendamos apenas que no momento da formalização da aquisição, o Município verifique a validade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhistas



Rio Largo



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Galeria Nápoli, S/nº, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

das vencedoras, para que estejam todas as certidões dentro do prazo.

- c) o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas, juntamente com os demais documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham sido integrados ao Aviso de Cotação Eletrônica, no prazo máximo de 10 dias úteis. (arts. 72, parágrafo único e 94, II da Lei 14.133/21);
- d) que seja retificada a numeração do processo, considerando erro na sequência, conforme foi observado em sede de relatoria.

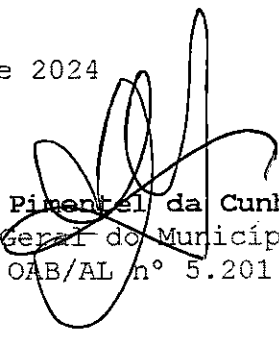
V - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos expostos e cumpridas as recomendações proferidas por esta Procuradoria, tendo em vista que o valor da despesa a ser contratada se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso II, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/2021, restitui-se o presente feito ao solicitante, com parecer jurídico favorável pela realização da dispensa do procedimento licitatório, com a sua consequente continuidade, para a aquisição do objeto do presente processo, em razão do valor.

Por fim, encaminhem-se os autos à Controladoria Geral do Município para a adoção das providências cabíveis, observando, no que couber, o disposto no do Decreto Municipal 002/2024.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Rio Largo, 20 de junho de 2024


Waneska Pinheiro da Cunha Pinto
Subprocuradora-Geral do Município de Rio Largo
OAB/AL nº 5.201